



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055804-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PEDRO HENRIQUE FRANCISCO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2055804-45.2025.8.26.0000

Origem: 32ª Circunscrição Judicial de Bauru

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: PEDRO HENRIQUE FRANCISCO FERREIRA

Autos de Origem nº CV7137-1/2025

Voto nº 7181

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Pedro Henrique Francisco Ferreira, contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, sob suspeita de tráfico de drogas. A prisão ocorreu em Bauru, com apreensão de crack, cocaína e maconha, além de dinheiro em espécie.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a fundamentação da decisão de primeiro grau e a quantidade de droga apreendida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na quantidade e diversidade de drogas apreendidas e nos antecedentes do paciente.

4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta a necessidade de prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. A quantidade de droga apreendida e os antecedentes do paciente são suficientes para manter a custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 311, 312, 313, 318, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em prol de PEDRO HENRIQUE FRANCISCO FERREIRA, contra r. decisão proferida pelo Juízo da 32ª Circunscrição Judiciária de Bauru que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva ante a suspeita da prática do crime de tráfico de drogas.

Alega a Defensoria Pública que: **(i)** a ordem prisional não foi adequadamente fundamentada pelo Juízo de Primeiro Grau; **(ii)** a quantidade de droga apreendida não foi expressiva, a ponto de justificar a manutenção da custódia cautelar; **(iii)** o paciente é primário porque, embora tenha registro na folha de antecedente, trata-se de ação penal sem trânsito em julgado; **(iv)** é possível que seja oferecido a ele acordo de não persecução penal; **(v)** e que seja beneficiado com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com base nesses argumentos, o i. Impetrante postula liminarmente a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão cautelar do paciente ou, ao menos, que seja substituída por medidas alternativas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda das informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

PEDRO foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 21h00, na Rua Antônio Masceri, nº 1, município de Bauru, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante de PEDRO, sob a suspeita da prática do crime de tráfico de entorpecentes, eis que estava na posse das seguintes substâncias (massa líquida): 59,17g de crack, 38,09g de cocaína e 85,35g de maconha; além da quantia de R\$ 67,00 em espécie.

A materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 18/21), no auto de exibição e apreensão (fls. 25) e no laudo de constatação provisório (fls. 27/34), enquanto os indícios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial.

A d. Autoridade Judicial apontada como coatora, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou (fls. 48/50):

“Declarações, apreensões e laudo de constatação provisória, na fase policial, são provas da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria. No caso dos autos, tendo em vista a relevante quantidade e diversidade de entorpecentes encontrados com o capturado, conforme boletim de ocorrência, há indícios suficientes de cometimento do crime de tráfico de drogas pelo capturado, ao menos por ora. **Ainda, há notícia de que o réu já foi condenado anteriormente por crimes contra o patrimônio.** Portanto, nos termos do artigo 312 do CPP, deve-se decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública para evitar a possível reiteração delitiva. 3 - Ante o exposto, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do(s) custodiado(s) Pedro Henrique Francisco Ferreira, com fundamento no art. 311, 312 e 313, todos do CPP”.

Neste momento inicial de cognição, e sempre respeitando entendimento porventura divergente, vejo a r. decisão atacada como proferida com claro senso de responsabilidade, bem como alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aquele atinente à *garantia da ordem pública*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão preventiva calcou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que "a grande quantidade de drogas, o fato de o autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)”

Em que pese as alegações defensivas, não obstante as circunstâncias favoráveis arguidas, **o paciente não é um iniciante em delitos, pois conta com condenação por crime patrimonial (furto qualificado), nos autos do Processo nº 1500918-88.2023.8.26.0594, a denotar que a sua liberdade oferece risco à ordem pública, justificando a prisão preventiva.**

Não bastasse, foi apreendida significativa quantidade de entorpecentes com ele — consistente em (massa líquida): **59,17g de crack, 38,09g de cocaína e 85,35g de maconha** — o que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto com demais elementos dos autos, sugere, ao menos em juízo de cognição sumária, o seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Dá que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria, pelo paciente, de crimes sobre os quais pesam a mais severa repugnância social, tráfico de drogas, bem como prova de materialidade dos crimes, conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar (art. 318, IV, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade da acusada.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado*? Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito no próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes.** 9. **É imprescindível apontar-se uma**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ao magistrado, portanto, como ser integrante dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima mencionada coletividade, embora imparcial quanto ao desfecho final do feito, tem o dever de garantir a manutenção da ordem pública e da paz social, não se lhe sendo permitido afastar-se da garantia dessa ordem pública, quando ela se encontra em risco.

O perigo da soltura do paciente tem que necessariamente estar justificado e ele, no caso presente, efetivamente está demonstrado, por ser notório o sentimento de perigo vivido na sociedade, acima destacado, e, ao menos neste momento inicial de cognição, ele empresta, sim, legalidade absoluta no decreto que ora se pretende combater, sob pena de ofensa clara à já tão abalada ordem pública a que se refere e se completa.

Por fim, a Defesa alega que o paciente poderá ser contemplado com benefícios liberatórios em caso de eventual condenação, tornando injustificável a sua prisão preventiva. Nada obstante, não cabe antecipar nesse momento o possível desfecho da ação penal e tampouco as penas que poderão ser impostas pelo Magistrado de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Sopesados todos os argumentos lançados na petição inicial do *writ*, não foi possível constatar a coação ilegal apontada pela Defesa do paciente.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator